



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Terça-feira • 15 de Março de 2022 • Ano • Nº 3089

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## **Prefeitura Municipal de** **Saubara publica:**

- **Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Nº PE001/2022 Nº PE001/2022** - Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de Medicamentos, insumos e soluções para as necessidades da Secretaria de Saúde.
- **Extrato do Contrato N.º 0059/2022 Processo Administrativo Nº 0007/2022** - Contratado: Ortogmed Comercio e Importacoes de Produtos Medico.
- **Extrato do Contrato N.º 0060/2022 Processo Administrativo Nº 0007/2022** - Contratado: MEDISIL Comercial Farmaceut Hospitalar de HIG e TR.
- **Extrato do Contrato N.º 0061/2022 Processo Administrativo Nº 0007/2022** - Contratado: M & A Supra Comercial Ltda – ME.
- **Extrato do Contrato N.º 0062/2022 Processo Administrativo Nº 0007/2022** - Contratado: Bahia Medic Comercio de Produtos Hospitalares Eire.
- **Aviso - Convocação de Abertura do Envelope da Proposta de Preço Concorrência Publica 004/2021** – Objeto: Contratação de empresa em Obras e Serviços de engenharia para construção de uma Piscina Semiolímpica no novo Complexo Escolar deste Município.
- **Recurso Administrativo na Concorrência Pública Nº 004/2021** - Recorrente: Chapa Engenharia Ltda.
- **Processo Nº 0044/2022** - Assunto: Impugnação. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico 014/2022.

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA CNPJ: 13. 040.233/0001-60

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Administrativo Nº 0007/2022 Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº PE001/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de Medicamentos, insumos e soluções para as necessidades da Secretaria de Saúde.

TIPO: MENOR PREÇO

EMPRESA VENCEDORA:

**ORTOGMED COMERCIO E IMPORTACOES DE PRODUTOS MEDICO**

LOTES:

LOTE I: R\$ 271.990,00 (duzentos e setenta e um mil novecentos e noventa reais).

**MEDISIL COMERCIAL FARMACEUT HOSPITALAR DE HIG E TR**

LOTES:

LOTE II: R\$ 496.939,50 (Quatrocentos e noventa e seis e novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

LOTE IV: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

**M & A SUPRA COMERCIAL LTDA - ME**

LOTES:

LOTE III: R\$ 148.999,80 (cento e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

**BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRE**

LOTES:

LOTE V: R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

**VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO:** R\$ 983.929,30 (novecentos e oitenta e três mil e novecentos e vinte nove reais e trinta centavos).

**Wellington Araújo Pimenta**  
Pregoeiro Oficial.

NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO, HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

Saubara/BA, 15 de março de 2022.

**MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

**RUA ANANIAS REQUIÃO - Nº 04, CENTRO – CEP: 44.220. 000 - SAUBARA – BAHIA 1**  
Tel.: (71) 3696 - 1903



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA**  
CNPJ: 13.040.233/0001-60

**EXTRATO DO CONTRATO n.º 0059/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0007/2022**

**ESPECIE DO CONTRATO:** MENOR PREÇO

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**CONTRATADO:** ORTOGMED COMERCIO E IMPORTACOES DE PRODUTOS MEDICO

**CNPJ:** 34.600.610/0001-48

**VALOR POR LOTE:**

**LOTES:**

**LOTE I:** R\$ 271.990,00 (duzentos e setenta e um mil novecentos e noventa reais).

**VALOR TOTAL DO LOTE:** R\$ 271.990,00 (duzentos e setenta e um mil novecentos e noventa reais).

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de Medicamentos, insumos e soluções para as necessidades da Secretaria de Saúde.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses

**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 / 10.520/02 / 123/06 / Decreto 10.024/19.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade: 0707

Atividade: 2023/2025

Elemento de despesa: 3.3.90.30.00

Fonte de recursos: 02/14

**DATA DA CONTRATAÇÃO:** 15 de março de 2022.

**MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal**

**RUA ANANIAS REQUIÃO - Nº 04, CENTRO – CEP: 44.220. 000 - SAUBARA – BAHIA 2**  
**Tel.: (71) 3696 - 1903**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA**

CNPJ: 13.040.233/0001-60

**EXTRATO DO CONTRATO n.º 0060/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0007/2022**

**ESPECIE DO CONTRATO:** MENOR PREÇO

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**CONTRATADO:** MEDISIL COMERCIAL FARMACEUT HOSPITALAR DE HIG E TR

**CNPJ:** 96.827.563/0001-27

**VALOR POR LOTE:**

**LOTES:**

LOTE II: R\$ 496.939,50 (Quatrocentos e noventa e seis e novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

LOTE IV: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

**VALOR TOTAL DO LOTE:** R\$ 514.939,50 (quinhentos e quatorze mil e novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de Medicamentos, insumos e soluções para as necessidades da Secretaria de Saúde.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses

**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 / 10.520/02 / 123/06 / Decreto 10.024/19.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade: 0707

Atividade: 2023/2025

Elemento de despesa: 3.3.90.30.00

Fonte de recursos: 02/14

**DATA DA CONTRATAÇÃO:** 15 de março de 2022.

**MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal**

**RUA ANANIAS REQUIÃO - Nº 04, CENTRO – CEP: 44.220. 000 - SAUBARA – BAHIA 3**

**Tel.: (71) 3696 - 1903**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA**  
CNPJ: 13.040.233/0001-60

**EXTRATO DO CONTRATO n.º 0061/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0007/2022**

**ESPECIE DO CONTRATO:** MENOR PREÇO

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**CONTRATADO:** M & A SUPRA COMERCIAL LTDA - ME

**CNPJ:** 10.731.996/0001-69

**VALOR POR LOTE:**

**LOTES:**

LOTE III: R\$ 148.999,80 (cento e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

**VALOR TOTAL DO LOTE:** R\$ 148.999,80 (cento e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de Medicamentos, insumos e soluções para as necessidades da Secretaria de Saúde.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses

**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 / 10.520/02 / 123/06 / Decreto 10.024/19.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade: 0707

Atividade: 2023/2025

Elemento de despesa: 3.3.90.30.00

Fonte de recursos: 02/14

**DATA DA CONTRATAÇÃO:** 15 de março de 2022.

**MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal**

**RUA ANANIAS REQUIÃO - Nº 04, CENTRO – CEP: 44.220. 000 - SAUBARA – BAHIA 4**  
**Tel.: (71) 3696 - 1903**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA**

CNPJ: 13.040.233/0001-60

**EXTRATO DO CONTRATO n.º 0062/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0007/2022**

**ESPECIE DO CONTRATO:** MENOR PREÇO

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

**CONTRATADO:** BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRE

**CNPJ:** 15.229.287/0001-01

**VALOR POR LOTE:**

**LOTES:**

LOTE V: R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

**VALOR TOTAL DO LOTE:** R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de Medicamentos, insumos e soluções para as necessidades da Secretaria de Saúde.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses

**BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 / 10.520/02 / 123/06 / Decreto 10.024/19.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade: 0707

Atividade: 2023/2025

Elemento de despesa: 3.3.90.30.00

Fonte de recursos: 02/14

**DATA DA CONTRATAÇÃO:** 15 de março de 2022.

**MÁRCIA MENDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - Prefeita Municipal**

**RUA ANANIAS REQUIÃO - Nº 04, CENTRO – CEP: 44.220. 000 - SAUBARA – BAHIA 5**

**Tel.: (71) 3696 - 1903**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA**

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

**AVISO – CONVOCAÇÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE  
DA PROPOSTA DE PREÇO  
CONCORRÊNCIA PUBLICA 004/2021**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Saubara comunica aos interessados na CONCORRÊNCIA PUBLICA 004/2021, cujo objeto é Contratação de empresa em Obras e Serviços de engenharia para construção de uma Piscina Semiolímpica no novo Complexo Escolar deste Município. Diante apresentação de recurso relacionado ao resultado da habilitação referente à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PUBLICA 004/2021, e após parecer desta Procuradoria, ficam convocadas as empresas habilitadas: **Construsete Construtora Ltda, Forte Serviços da Construção Civil Ltda** . Para comparecer na Comissão de licitação da Prefeitura Municipal para abertura dos envelopes de preço o qual ocorrerá no dia 16/03/2022 às 09:00h.

Saubara, 15 de março de 2022.



**Wellington Araújo Pimenta**  
Presidente da Comissão de Licitação

RUA ANANIAS REQUIÃO, Nº 04, CENTRO, 44.220 – 000, SAUBARA – BAHIA  
Tel.: (71) 3696 - 1903

**Atos Administrativos**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SAUBARA-BA

PROTOCOLADO EM

01/02/2022

Juliana Reis

13:00 PM

**CHAPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.087.205/0001-63, com sede na Rua Rio do Banho nº 51, Centro, Saubara/BA, na qualidade de licitante da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021**, havendo tomado ciência, por publicação no **Diário Oficial do Município de 28.01.2022**, de sua inabilitação no referido certame, vem, no prazo de lei (art. 109 da Lei nº 8.666/93), por seu sócio infrafirmado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o por meio das anexas razões de recorrente, as quais pede sejam encaminhadas a **Ilmª Prefeita da Cidade de Saubara**, na remota hipótese de não ser a decisão atacada objeto de reconsideração por essa r. Comissão, nos termos preconizados pelo art. 109, §4º, da Lei nº 8666/93.

Pede deferimento.

Saubara, 01 de fevereiro de 2022.

  
CHAPA ENGENHARIA LTDA  
Denis Antonio Fraga dos Reis



**RAZÕES DE RECORRENTE**

**Recurso Administrativo na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021**

**Recorrente: CHAPA ENGENHARIA LTDA**

**Ilmº Senhor Diretor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Saubara-Ba.**

**D. Comissão Permanente de Licitação:**

Insurge-se a CHAPA ENGENHARIA LTDA, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação publicado no **Diário Oficial do Município de 28.01.2021**, alusiva à Concorrência Pública nº 004/2021, cujo objeto é a “Contratação de empresa em Obras e Serviços de engenharia para construção de uma Piscina Semiolímpica no novo Complexo Escolar deste Município”.

Referida decisão, ao julgar a habilitação das empresas concorrentes, considerou inabilitada a CHAPA ENGENHARIA LTDA., por só apresentar no seu quadro técnico a responsável técnica NAYANE SOUZA CONCEIÇÃO ao qual ela não apresentou nenhuma CAT na documentação da habilitação referentes aos itens de relevância compatível ao edital, conforme se verifica no Resultado da Abertura da Habilitação.

A decisão recorrida, entretanto, merece reforma, pois não se coaduna com o Edital da Licitação, conforme se demonstrará a seguir.

Dispõem os subitens em comento, que tratam da documentação relativa à qualificação técnica, o seguinte:



“7.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 7.6.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa ou em nome do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s), sendo este(s) vinculado(s) à licitante, conforme subitem 7.6.2.1, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT emitidas pelo CREA;
- 7.6.2.1 A comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico, deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:
  - I. no caso de vínculo empregatício: cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o n.º de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário;
  - II. no caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;
  - III. no caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviço, com reconhecimento de firma dos contratantes;
- 7.6.3 Declaração de que o(s) responsável (eis) técnico(s) detentor (es) do(s) atestado(s) referido(s) no caput será(ão) o(s) responsável (eis) pela execução dos serviços, objeto deste edital, com informação do(s) respectivo(s) nome(s), CPF e nº do registro na entidade profissional competente;
- 7.6.10 Para comprovação de aptidão técnico-profissional, o licitante deverá possuir em seu quadro, conforme subitem 7.6.2.1, na data da publicação do referido edital, profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil, cujo nome deverá constar como responsável técnico junto ao CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços serão executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos

Assim, cumprindo a exigência editalícia, a CHAPA ENGENHARIA LTDA apresentou os seguintes documentos:



- a) Contrato de Prestação de Serviço, com firma reconhecida, do responsável técnico Antônio José Santana Santiago, em atendimento ao item 7.6.2.1, item III do edital.
- b) Declaração de indicação do responsável técnico Antônio José Santana Santiago, em atendimento ao item 7.6.3 do edital.
- c) Certidão de registro e quitação de Pessoa Física do CREA de Antônio José Santana Santiago, em atendimento ao item 7.6.10 do edital.
- d) Certidões de Acervo Técnico – CAT's em nome do responsável técnico Antônio José Santana Santiago, em atendimento ao item 7.6.10 do edital.

Conhecidas as normas do edital, cujo suposto descumprimento lhe é imputado, a CHAPA ENGENHARIA passa a demonstrar, por meio do documental já apresentado a essa Comissão, o completo atendimento às exigências do instrumento convocatório da Concorrência Pública 004/2021.

Nenhum atestado técnico e acervo técnico da profissional NAYANE SOUZA CONCEIÇÃO foi utilizado como comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, não sendo indicada como responsável técnico para o objeto da licitação. O atendimento ao item 7.6.2 foi realizado através de atestados técnicos e certidões de acervos técnicos - CAT do responsável técnico Antônio José Santana Santiago, e o vínculo com a CHAPA ENGENHARIA LTDA foi comprovado através de contrato de prestação de serviço.

Da simples análise entre o que foi exigido no item 7.6 do Edital da licitação, e a documentação apresentada pela CHAPA ENGENHARIA LTDA à Comissão de Licitação, resulta evidenciado o integral cumprimento, nesse particular, das regras insertas nos normativos apontados como desatendidos, revelando-se, pois, desarrazoada a decisão da Comissão que inabilitou a CHAPA ENGENHARIA LTDA, que deve, portanto, ser reformada.



Dessarte, inabilitar a Recorrente sob os argumentos expostos no Resultado de Abertura Habilitação, viola literal dispositivo constante no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, além do princípio da isonomia, em manifesto prejuízo ao caráter de competitividade que se reveste o processo licitatório, vez que adota critérios restritivos e prejudiciais à seleção da proposta mais vantajosa.

#### DO EFEITO SUSPENSIVO

Com a interposição do presente, não poderá ser dado prosseguimento à licitação, com a abertura dos Envelopes B – propostas comerciais, visto que o §2º, do art. 109, da Lei de Licitações nº 8.666/93 determina que o recurso em face do julgamento de habilitação ou inabilitação terá efeito suspensivo. Logo, não poderão ser praticados pela Administração quaisquer atos até que julgado o recurso ora interposto, cujo resultado deverá ser comunicado previamente às empresas participantes.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, restando comprovada a insubsistência dos fundamentos que lastreiam a decisão de inabilitação licitante CHAPA ENGENHARIA LTDA, pugna a Recorrente para que essa r. Comissão, em exercício de juízo de retratação, reforme a decisão vergastada, readmitindo-se a Recorrente no certame, declarando-a habilitada. Assim não entendendo V. Sas., pugna para que seja o recurso submetido à apreciação pela Ilmª Prefeita da Cidade de Saubara-Ba, bem como que este lhe dê provimento, para considerar a CHAPA ENGENHARIA LTDA habilitada na Concorrência Pública Nº 004/2021.

Pede provimento.

Saubara, 01 de fevereiro de 2022.



CHAPA ENGENHARIA LTDA  
Denis Antonio Fraga dos Reis

**PARECER JURÍDICO SOBRE O  
RECURSO ADMINISTRATIVO**



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LICITANTE CHAPA ENGENHARIA LTDA, À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021.**

### 1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo da **CHAPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 20.087.205/0001-63**, encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, da Prefeitura Municipal de Saubara/BA, para emissão do competente Parecer Jurídico.

Em 17 de novembro de 2021, foi publicado o **Aviso de Licitação** correspondente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021**, para **Contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia para construção de uma Piscina Semi-Olímpica no Novo Complexo Escolar**, neste Município de Saubara-BA, nos termos do Edital, objeto do **Processo Administrativo nº 0195/2021**, sendo estabelecido a data de 20 de dezembro de 2021, às 10:00 horas, para a realização da Sessão Pública da Licitação.

Conforme orientação do Engenheiro Civil da Prefeitura, Dr. Victor Antonio Nascimento da Silva, CREA 66145/BA, ao Setor de Licitação *“que para a empresa participar da licitação é necessário que o responsável técnico da empresa tenha os itens de maior relevância no seu acervo técnico”*, conforme disposto no item “7.6.10” do Edital, a ser comprovado mediante apresentação de *“atestado técnico-operacional”*.

De acordo com a *“Ata de Realização da Concorrência Pública nº 004/2021”*, ocorrida no dia 20 de dezembro de 2021, foram recepcionados os envelopes e o credenciamento de 04 (quatro) Empresas participantes. Abertos os envelopes com a documentação de habilitação, foi dito pelo Presidente da Comissão de Licitação que *“toda a documentação será disponibilizada no site da transparência do município”*, abrindo-se prazo para questionamentos. Não houve manifestação por parte de nenhum dos licitantes.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**



No dia 28 de janeiro de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município, o "PARECER ENGENHARIA", sobre os documentos apresentados pelas Empresas Concorrentes, tendo sido verificado o seguinte:

- 1- Empresa J.A Construções e Reformas Ltda-ME – CNPJ: 10.569.162/0001-07, a empresa não apresentou o item de relevância com o quantitativo solicitado do (revestimento cerâmico 5x5 cm (placas de 30x30 cm), alinhadas a prumo, aplicado em superfícies externas da sacada), compatível ao edital;
- 2- Empresa Chapa Engenharia Ltda – CNPJ: 20.087.205/0001-63, a empresa só apresenta no seu quadro técnico a responsável técnica Nayane Souza Conceição ao qual ela não apresentou nenhuma CAT na documentação da habilitação referentes aos itens de relevância compatível ao edital;
- 3- Empresa Construsete Construtora Ltda – CNPJ: 13.438.063/0001-76, a empresa apresentou a habilitação compatível ao edital;
- 4- Empresa Forte Serviços da Construção Civil Ltda – CNPJ: 11.557.132/0001-35, a empresa apresentou a habilitação compatível ao edital;

Dessa forma, conforme o "Aviso - Resultado de Abertura Habilitação Concorrência Pública 004/2021", publicado no Diário Oficial do Município em 28 de janeiro de 2022, 04 (quatro) Empresas se credenciaram, tendo sido 02 (duas) Empresas Licitantes **INABILITADAS**: J.A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, CNPJ/MF 10.569.162/0001-07 e CHAPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ/MF 20.087.205/0001-63 e 02 (duas) Empresas Licitantes **HABILITADAS**: CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF 13.438.063/0001-76 e FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ/MF 11.557.132/0001-35 de acordo com os termos do "Parecer de Engenharia", assinado pelo Engenheiro Civil, Victor Antonio Nascimento da Silva, CREA 66145/BA.

## **2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 8.883/94, assim dispõe sobre Recurso Administrativo:





**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**



§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

No dia 01 de fevereiro de 2022, a Empresa **CHAPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 20.087.205/0001-63**, representada pelo Sr. Denis Antonio Fraga dos Reis, protocolou Recurso Administrativo à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021**, em face da sua **INABILITAÇÃO**, conforme publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no Diário Oficial do Município, de 28 de janeiro de 2022.

O inconformismo da Empresa Recorrente se refere ao julgamento da documentação de habilitação, no que diz respeito ao responsável técnico, aduzindo que a *"decisão recorrida, entretanto, merece reforma, pois não se coaduna com o Edital da Licitação"*.

A Recorrente reconhece que *"Nenhum atestado técnico e acervo técnico da profissional NAYANE SOUZA CONCEIÇÃO foi utilizado como comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, não sendo indicada como responsável técnico para o objeto da licitação"*.

Aduz a Recorrente que *"O atendimento ao item 7.6.2 foi realizado através de atestados técnicos e certidões de acervos técnicos – CAT do responsável técnico Antônio José Santana Santiago, e o vínculo com a CHAPA ENGENHARIA LTDA foi comprovado através de contrato de prestação de serviço."*

Ao final, requer seja a mesma declarada habilitada em juízo de retratação ou o envio do recurso à apreciação da autoridade hierárquica para dar provimento ao Recurso.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**



### 3. DO PARECER

O Recurso Administrativo em questão, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão do Parecer, a fim de que a Autoridade Hierárquica Superior, a Prefeita Municipal, proceda o julgamento, tendo em vista que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, entendeu por não acatar o pedido da Recorrente, mantendo a Decisão da Comissão, que a declarou INABILITADA.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação – COPEL, deve realizar seus atos, estritamente dentro da Lei e especificamente ao disposto nos Editais, que é a Lei no Processo Licitatório, conforme previsto no artigo 41 e o julgamento das propostas deverá ocorrer conforme disposto no artigo 44 da Lei de Licitações e Contratos em vigor:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Nesse sentido, somente deve ser exigido, tanto no Edital, como pelos Membros da referida Comissão, o que for permitido pela Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94, e no caso específico da Concorrência Pública sob análise, o julgamento das Propostas dos Licitantes, no que diz respeito à documentação relativa à qualificação técnica, deve se limitar ao disposto no Edital, em consonância com o artigo 30, seus incisos e parágrafos, da referida Lei, abaixo transcrito:



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**



§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado)."

Dessa forma, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** dos Licitantes deverá ocorrer tão-somente, conforme previsto no item "7.6" do Edital da Concorrência Pública nº 0042021, abaixo transcrito:

**"7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A documentação relativa à qualificação técnica consistir-se-á do que se segue:

7.6.1. Registro ou inscrição da pessoa jurídica e do profissional responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com validade em vigor. No caso de empresas não sediadas no Estado da Bahia, comprovação de registro no CREA da empresa e do profissional responsável, dentro de sua validade, ou visto da mesma, além da prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, no que se refere à legislação do CREA;

7.6.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa ou em nome do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s), sendo este(s) vinculado(s) à licitante, conforme subitem 7.6.2.1, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT emitidas pelo CREA;

7.6.2.1 A comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico, deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. no caso de vínculo empregatício: cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o n.º de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário;



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**



II. no caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante;

III. no caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviço, com reconhecimento de firma dos contratantes;

7.6.3 Declaração de que o(s) responsável (eis) técnico(s) detentor (es) do(s) atestado(s) referido(s) no caput será(ão) o(s) responsável (eis) pela execução dos serviços, objeto deste edital, com informação do(s) respectivo(s) nome(s), CPF e nº do registro na entidade profissional competente;

7.6.4 Deverá a declaração supra ser assinada em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo(s) Responsável (eis) Técnico(s) mencionado(s);

7.6.5 Os serviços de maior relevância técnica e valor significativo, especificados no item 7.6.10, não precisam constar simultaneamente em um mesmo serviço. Será admitida a apresentação de mais de um atestado que, em conjunto, comprovem a experiência requerida do profissional;

7.6.6. Indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis para realização dos serviços, na forma do art. 30, §6o, da Lei n.º 8.666/93;

7.6.7. A licitante deverá apresentar o Corpo Técnico/Administrativo, disponível para execução do objeto desta Licitação, devendo ser composto de pelo menos um Engenheiro Civil;

7.6.8. Somente será admitida a substituição de algum membro da equipe técnica, no curso da execução do Contrato, por outro profissional de comprovada experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovado pela Administração;

7.6.9. Deverá ser atendido o quantitativo mínimo e as descrições mínimas estabelecidos em cada item da Planilha Orçamentária;

7.6.10. Para comprovação de aptidão técnico-profissional, o licitante deverá possuir em seu quadro, conforme subitem 7.6.2.1, na data da publicação do referido edital, profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil, cujo nome deverá constar como responsável técnico junto ao CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços serão executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, com os seguintes serviços mais relevantes:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTDE
ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8,0 MM – MONTAGEM	KG	776
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM (PLACAS DE 30 X 30 CM), ALINHADAS A PRUMO, APLICADO EM SUPERFÍCIES EXTERNAS DA SACADA	M2	130
CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 25 MPA, COM USO DE BOMBA EM EDIFICAÇÃO COM SEÇÃO MÉDIA DE PILARES MAIOR QUE 0,25 M² - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO	M3	22
PLACA DE CONCRETO ARMADO D = 8 CM, PRÉ MOLDADA	M2	44

7.6.12. Em se tratando de empresa não registrada no CREA ou CAU do Estado da Bahia, deverá apresentar o Registro no Conselho do Estado de origem, e, se licitante vencedora, fica a mesma obrigada a apresentar o visto do CREA ou CAU/BA, antes da assinatura do Contrato."



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA



### 3.1 DA RESPONSÁVEL TÉCNICA

A Responsável Técnica da Recorrente é NAYANE SOUZA CONCEIÇÃO, sua sócia proprietária, conforme se comprova na “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA” nº 120632/2021, emitida em 14 de dezembro de 2021, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA-BA, constante dos autos às fls. 22.

No mesmo sentido, a “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA” nº 121041/2021, emitida em 18 de dezembro de 2021, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA-BA, constante dos autos às fls. 23, indica a referida Profissional como “Responsável Técnica” da Empresa Recorrente, com início em 07 de janeiro de 2021, não constando nenhuma CAT, sobretudo a referente aos itens de maior relevância, conforme exigido no Edital.

Conforme se vê nos itens “7.6.2” e “7.6.10”, do Edital, abaixo transcritos, o Responsável Técnico da Empresa deve estar registrado no CREA, o que não aconteceu com o Engenheiro Civil Antonio José Santana Santiago, o qual apesar de ter Acervo Técnico compatível com o objeto da licitação, **NÃO É O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA RECORRENTE REGISTRADO NO CREA-BA**, apesar de ter sido o mesmo contratado para desenvolver tais atividades, e por isso não atende aos requisitos exigidos pelos citados itens do Edital:

“7.6.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa ou em nome do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s), sendo este(s) vinculado(s) à licitante, **conforme subitem 7.6.2.1, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT emitidas pelo CREA;**

(...)

7.6.10. Para comprovação de aptidão técnico-profissional, o licitante deverá possuir em seu quadro, conforme subitem 7.6.2.1, na data da publicação do referido edital, **profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil, cujo nome deverá constar como responsável técnico junto ao CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica,**

9



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SAUBARA  
PROCURADORIA JURÍDICA**



devidamente registrado no CREA da região onde os serviços serão executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, com os seguintes serviços mais relevantes:” (grifos nosso)

De fato, como se pode constatar na “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA” nº 77416/2021, emitida em 15 de janeiro de 2021, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA-BA, constante dos autos às fls. 26, não se verifica ser o Engenheiro Civil Antonio José Santana Santiago, o Responsável Técnico da Empresa Recorrente, e por isso, mesmo, a simples “DECLARAÇÃO INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO”, datada de 20 de dezembro de 2021, de fls. 24 do Processo Administrativo, não supre a necessidade de estar o referido profissional registrado como o responsável técnico da Empresa junto ao CREA.

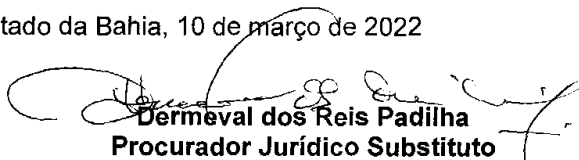
Logo, como o Edital é a “Lei da Licitação”, não havendo o cumprimento do quanto nele exigido para a qualificação técnica, não se pode dar provimento ao presente Recurso Administrativo, por falta de amparo legal.

#### **4. CONCLUSÃO**

Por tudo quanto exposto, com essas considerações, é esta Procuradoria pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** da Empresa **CHAPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 20.087.205/0001-63**, por falta de amparo legal, **devendo ser mantido em sua integralidade o Resultado do Julgamento do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 004/2021, até aqui, feito pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Saubara-Bahia**, que declarou a Recorrente **INABILITADA, nos termos da Ata constante dos presentes autos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saubara, Estado da Bahia, 10 de março de 2022

  
**Dermeval dos Reis Padilha**  
**Procurador Jurídico Substituto**



PROCESSO Nº 0044/2022

REMESSA: COPEL

ASSUNTO: Impugnação. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico 014/2022.

**EMENTA.**

**ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2022, que tem por objeto Contratação de empresa especializada na aquisição de Oxigênio Medicinal e Assessorios para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município. A Impugnação foi interposta por VEIGA GASES LTDA – EPP, CNPJ: 14.850.457/0001-08, e submetido à COPEL, para análise e parecer.

Sustenta a Impugnante: [1] Que a peça editalica não traz em seu rol de qualificação técnica exigências que garantam a boa execução do contrato; [2] restringe a participação quando exige índices superiores aos permitidos por lei;

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Alega o Impugnante que o Edital não traz em seu rol de qualificação técnica exigências que garantam a boa execução do contrato. Muito embora a reclamante traz em sua impugnação ao edital exigências que restringem a competitividade, pois nosso objeto trata de fornecimento de cilindros para abastecimento do hospital Francino Borges dos Reis.

Trata que as exigências como elencada pela reclamante, são necessárias para fabricantes e não para revendedores, transcrição abaixo:

*“Não exigiu a apresentação do registro das empresas licitantes e dos seus responsáveis técnicos na entidade compatível com o objeto licitado, através de Certidão de Regularidade Técnica, Profissional Farmacêutico e Termo de Responsabilidade, emitidos pelos órgãos CRF e Divisa-BA.”*

Bem como solicita a apresentação AFE (Autorização de Funcionamento) e termos de responsabilidade técnicas, trazendo à baila mais documentos concernentes a fabricantes. O que restringiria ainda mais a participação de revendedores, diminuindo assim a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Ademais, após análise minuciosa do edital, foi percebido a falta de exigência mínima de saúde pública para armazenamento e distribuição. Por tanto será incluído a exigência de Alvará de funcionamento, Alvará sanitário do município sede da Licitante.

Quanto a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, o edital traz todas a possibilidades de comprovação de boa saúde financeira, inclusive a mencionada pela reclamante da comprovação da sua capacidade através de capital social, como transcrito abaixo:

15.2.4. ...

*b) Comprovação de capital mínimo registrado e integralizado ou patrimônio líquido mínimo no valor equivalente a 10% do valor estimado da contratação, na forma estabelecida no Termo de Referência, através de Certidão de breve relatório expedida pela Junta Comercial ou instrumento de alteração contratual devidamente registrado no órgão competente*

Neste aspecto, foi confirmado por esta comissão que a exigências dos alvarás de funcionamento e sanitário, se fazem necessário. Sendo assim incluído na qualificação técnica.

Nestes termos, CONHEÇO da Impugnação da Empresa VEIGA GASES LTDA – EPP, CNPJ: 14.850.457/0001-08, dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Este é o Parecer, *S.M.J.*

Saubara, 14 de março de 2022.

**Wellington Araújo Pimenta**  
**Pregoeiro Oficial.**